



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA PB  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

**KASSANDRA BATISTA MARQUES DE ALBUQUERQUE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO  
INTELLECTUAL DOS FILHOS**

**Cajazeiras - PB  
2014**

**KASSANDRA BATISTA MARQUES DE ALBUQUERQUE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO  
INTELLECTUAL DOS FILHOS**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Especialização em Práticas  
Judiciárias como requisito parcial para a  
obtenção do Título de Especialização.

Orientador: Hugo Gomes Zaher

Cajazeiras – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A161r Albuquerque, Kassandra Batista Marques de.  
Responsabilidade civil dos pais pelo abandono intelectual dos  
filhos [manuscrito] / Kassandra Batista Marques de  
Albuquerque. - 2014.  
32 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Práticas Judiciárias) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento  
de Direito".

1. Abandono intelectual. 2. Abandono afetivo. 3.  
Responsabilidade civil. 4. Direito à educação I. Título.

21. ed. CDD 346.06

KASSANDRA BATISTA MARQUES DE ALBUQUERQUE

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO  
INTELLECTUAL DOS FILHOS

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Especialização em Prática  
Judiciária da Universidade Estadual  
da Paraíba e da Escola Superior da  
Magistratura da Paraíba, como  
exigência parcial para obtenção do  
título de Especialista em Prática  
Judiciária.

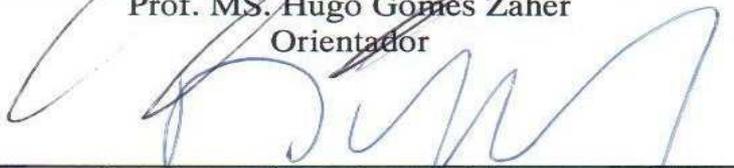
Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes  
Zaher.

Banca Examinadora:



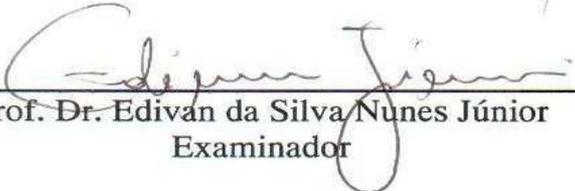
---

Prof. MS. Hugo Gomes Zaher  
Orientador



---

Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques  
Examinador



---

Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Júnior  
Examinador

Cajazeiras-PB, 31 de maio de 2014.

## RESUMO

O estudo sobre a responsabilidade civil dos pais pelo abandono intelectual dos filhos encontra justificativa no fato de que, uma vez caracterizado o abandono intelectual, os pais podem ser responsabilizados civil e criminalmente, já que a garantia do acesso à escola não é apenas um dever dos pais, mas um direito da criança e do adolescente. O abandono intelectual se dá quando há a negligência do pai ou da mãe, deixando de promover a instrução primária do filho. Os pais que deixam de cumprir as obrigações inerentes ao seu poder familiar, ou seja, que deixam de garantir o acesso do menor à escola, cometem um ilícito civil passível de responsabilização. Nessa perspectiva, a presente pesquisa centra seu objetivo na análise do cabimento da responsabilização civil dos pais pelo abandono intelectual dos filhos através de revisão em doutrinas e jurisprudência acerca do cabimento da responsabilização civil; na identificação da teoria que defende o cabimento de tal responsabilização e na avaliação, aplicabilidade e ocorrência desse tipo de responsabilização. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica a luz da literatura pertinente, buscando elucidar a responsabilidade civil dos pais pelo abandono intelectual dos filhos. Percebeu-se, então, que a justiça já começou a se posicionar em relação a quantificar a responsabilização, atribuindo uma indenização decorrente do abandono.

**Palavras-chave:** Abandono intelectual. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Direito à educação.

## ABSTRACT

Studying about the civil liability of parents for intellectual abandonment of children is justified by the fact that once characterized the intellectual abandonment, parents may be liable civilly and criminally, as a guarantee of access to school is not only a duty of parents, but a right of children and adolescents. The intellectual abandonment occurs when the negligence of the father or mother, failing to promote primary education of the child. Parents who fail to fulfill the obligations to his family power, or who fail to ensure access of the child to school, committing a civil offense punishable by accountability. Since this perspective, this research focuses on the analysis of its objective appropriateness of the civil liability of parents for children with intellectual abandonment of review in doctrines and jurisprudence regarding the appropriateness of civil liability, the identification of the theory that defends the appropriateness of such accountability and assessment, applicability and occurrence of this kind of accountability. For this we performed a literature search to the pertinent literature, trying to elucidate the civil liability of parents for intellectual abandonment of children. It was realized then that justice has begun to position themselves in relation to quantify accountability, assigning damages resulting from the abandonment.

**Keywords:** Abandonment intellectual. Emotional distance. Liability. Right to education.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I.....	9
2 A Garantia do Direito à Educação Consagrada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	9
2.1 O direito à educação como um direito social e um direito subjetivo.....	9
2.2 O papel dos pais na efetivação do direito à educação consagrada na CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	11
CAPÍTULO II.....	15
3 Responsabilidade Civil.....	15
3.1 Conceito e evolução histórica.....	15
3.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	17
3.3 Pressupostos da responsabilidade civil.....	18
3.4 Responsabilidade dos pais pela formação escolar dos filhos.....	21
CAPÍTULO III.....	23
4 O Abandono Intelectual Como Modalidade de Abandono Afetivo e Sua Responsabilização.....	23
4.1 Os legitimados para propor a ação de abandono intelectual do filho em face dos pais.....	28
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido tema de diversos trabalhos ao longo da história, por inúmeros documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 (CF, 1988) ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental, sendo inclusive um direito da personalidade, previu que a sua violação pode gerar danos morais passíveis de indenização, conforme preceituado pelo artigo 5º, X, da CF/88.

Quando qualquer dever que é inerente à função dos pais é violado, seja essa violação decorrente de culpa ou dolo, de modo que, dessa violação seja gerado um dano, o agente causador deve ser responsável pelo dano causado. Ou seja, toda violação normativa que cause dano a outrem deve ser objeto de responsabilidade, seja ela na esfera civil, administrativa e/ou penal.

O estudo da proteção da criança e do adolescente culmina na análise de um dos direitos inerentes à formação da personalidade, que é o direito a receber formação escolar. Assim, se o pai deixa de matricular seu filho em escola, mantendo em regime de educação domiciliar, ou mesmo deixa-o sem acesso à escola, comete um ilícito que deverá repercutir tanto na esfera penal como na esfera civil, gerando assim para ele o dever de indenizar.

O presente estudo encontra justificativa no fato de que, uma vez caracterizado o abandono intelectual, os pais podem ser responsabilizados civil e criminalmente, já que a garantia do acesso à escola não é apenas um dever dos pais, mas um direito da criança e do adolescente. O abandono intelectual se dá quando há a negligência do pai ou da mãe, deixando de promover a instrução primária do filho.

Os pais que deixam de cumprir as obrigações inerentes ao seu poder familiar, ou seja, que deixam de garantir o acesso do menor à escola, cometem um ilícito civil.

A lei civil reforça a atuação devida pelos pais estabelecendo o dever de criação e educação dos filhos, algo bem mais amplo do que a formação escolar.

Em relação à escolaridade, o principal dever consiste em matricular os filhos na rede regular de ensino, conforme preceitua o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Contudo, o mero colocar na escola não elide a obrigação dos pais, reclamando a lei atuação no sentido de garantir a permanência, bem como em observar e participar da evolução escolar da criança ou adolescente,

avaliando seus progressos individuais e estimulando-os para que o estudo seja-lhes rendoso.

A criança não pode ser privada do acesso à escola, pois é nesse ambiente que há a formação da identidade e da autonomia da criança. É nesse espaço que ela tem oportunidade de interagir e conviver com diferentes religiões, hábitos e costumes, fazendo dessa diversidade uma ferramenta para construção do seu caráter. A atenção que é recebida na escola reflete na criança, fazendo com que tome consciência do mundo de diferentes maneiras em cada etapa de seu desenvolvimento.

De acordo com o novo conceito de família e a nova configuração que é dada ao poder familiar, faz-se necessário o estudo da responsabilidade civil dos pais por negligência na formação intelectual dos filhos.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa centra seu objetivo na análise do cabimento da responsabilização civil dos pais pelo abandono intelectual dos filhos. E os objetivos específicos se pautam: a) na revisão em doutrinas e jurisprudência acerca do cabimento da responsabilização civil dos pais; b) na identificação da teoria que defende o cabimento de tal responsabilização; c) e na avaliação e aplicabilidade e ocorrência desse tipo de responsabilização.

A construção do conhecimento acerca do referido trabalho deu-se por meio de um estudo descritivo de caráter exploratório, o qual buscou contribuir teoricamente para elucidar os métodos que regem a relação de responsabilidade dos pais com os filhos. Para isso foi realizado um levantamento bibliográfico da literatura pertinente. Utilizando os recursos disponíveis, tais como: livros, artigos, legislação, jurisprudência e análises de casos anteriormente sentenciados.

O texto monográfico apresenta-se em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a garantia do direito à educação consagrada na CF de 1988 e no ECA. O segundo versa acerca da definição de responsabilidade civil, a evolução histórica desse instituto, a diferenciação entre responsabilidade objetiva e subjetiva, os pressupostos dessa responsabilidade, a responsabilidade dos pais e os legitimados para propor a ação. E o terceiro capítulo traz comentários acerca do abandono intelectual como modalidade do abandono afetivo e sua responsabilização.

## **CAPÍTULO I**

### **2 A Garantia do Direito À Educação Consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Diante das diversas mudanças ocorridas na sociedade, a família se apresenta hoje com uma nova configuração, onde a mulher conquistou seu lugar no mercado de trabalho e hoje passa cada vez mais os dias fora de casa. A criação diária, que antes era incumbência só da mulher, passou a ser compartilhada com o homem. Assim, como os pais passam pouco tempo com os filhos, eles tendem a superprotegê-los como forma de minimizar os efeitos de sua ausência. Nesse cenário, é atribuído à escola o papel de educar.

O direito à educação é um direito fundamental que está assegurado na CF e em outras normas brasileiras, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 53) e do Código Civil vigente (artigo 1.634). A educação é necessária porque é através dela que ocorre o desenvolvimento fundamental à condição humana digna.

A criança não pode ser privada do acesso à escola, pois é neste ambiente em que há a formação da identidade e da autonomia da criança. A atenção que é recebida na escola reflete no caráter em formação da criança, fazendo com que tome consciência do mundo de diferentes maneiras em cada etapa de seu desenvolvimento. A educação ora questionada é aquela capaz de formar as características sociais de um indivíduo, que é a ofertada no ensino infantil, ensino fundamental e médio.

#### **2.1 O direito à educação como um direito social e um direito subjetivo**

A CF em seu artigo 6º consagrou o direito à educação como um direito social, estabelecendo que:

Art. 6º da CF/1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais são aqueles que exigem do Estado um agir como forma de minorar as desigualdades sociais. São direitos que impõem ao Poder Público a garantia de certas prestações materiais, permitindo a todos melhores condições de vida. É o que preceitua Lenza (2009, p. 758), ao afirmar que:

Os direitos sociais são direitos de segunda dimensão, e apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, tendo a nossa Carta Magna caracterizado a educação como direito social, ela passou a ser considerada um direito que deveria ser efetivado pelo Estado. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro traz em seus diversos diplomas legais e na CF vigente a incumbência não só do Estado, mas também dos pais quanto à educação dos filhos, conforme estabelecido no artigo 205 da CF.

Não basta que o Estado ofereça acesso e garantia à escola, é necessário que os pais cumpram com o dever que é inerente à figura da família, garantindo, assim, o direito que os filhos têm de ter acesso à educação e que esta seja de qualidade.

A nossa Carta Magna diz em seu artigo 208, § 1º, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Ishida (2010, p.32), preleciona que “o direito à educação é direito subjetivo da criança e do adolescente e deve ser garantida pelo Estado”.

Ao caracterizar a educação como direito público subjetivo, o poder constituinte garantiu ao cidadão a possibilidade de pleitear a tutela jurisdicional caso houvesse descumprimento dessa norma, ou seja, é uma forma de atuação do cidadão a fazer com que o Estado ofereça políticas públicas de forma a garantir e assegurar direitos protegidos constitucionalmente. Sendo assim, o cidadão pode invocar a aplicação de uma norma geral que passará a garantir um direito que lhe é próprio.

O direito público subjetivo à educação é um direito que o menor possui de ter sua formação escolar. A lei federal de diretrizes educacionais (Lei nº 9.394/96)

ratifica o ensino como direito subjetivo e legitima o Ministério Público para sua defesa quando dispõe que:

Art. 5º da Lei nº 9.394/96. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

O Ministério Público sempre é parte legítima para atuar em demandas que envolvam menores, bem como as que requeiram assegurar o direito à educação.

## **2.2 O papel dos pais na efetivação do direito à educação consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Os pais possuem papel fundamental na efetivação dos direitos dos filhos, direitos estes assegurados tanto na CF como no ECA. O artigo 5º do ECA assegura a proteção do menor contra qualquer tipo de violação aos seus direitos fundamentais. O mesmo informa que:

Art. 5º, ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A violação tratada neste artigo pode ser caracterizada tanto por uma ação como por uma omissão, ou seja, os responsáveis também serão punidos quando deixar de ofertar um direito que seja garantido aos menores. É o que ocorre, por exemplo, quando da não matrícula do filho na escola.

O ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) adotou a teoria da proteção integral, que está baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de toda criança e adolescente. Esta teoria é utilizada como forma de proporcionar um melhor entendimento quanto aos direitos que são garantidos à criança e ao adolescente. Assim, a teoria da proteção integral reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos e reconhece sua condição de pessoa em

desenvolvimento. Esta teoria é assim descrita por Maciel (2008, p. 12) que também assevera que:

A doutrina da proteção integral rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao direito do menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível.

Desta forma, ela assegura o reconhecimento de direitos que são inerentes à pessoa humana como também direitos que são essenciais à condição de desenvolvimento das crianças. A efetivação destes direitos se pauta no atendimento das necessidades desses indivíduos, buscando atender aos melhores interesses. Para isso, a família e o Estado devem ofertar as melhores oportunidades e facilidades que alcancem os interesses das crianças. É o que traz o texto do artigo 3º do ECA quando giza:

Art. 3º, ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Este artigo constitui uma forma de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Código Civil em seu artigo 1.634, inciso I, legitima os pais com o poder de criação e educação dos filhos. Sabe-se que o poder que é atribuído aos pais para com seus filhos menores é bem mais amplo do que a matrícula do mesmo em estabelecimento escolar. Contudo, essa é uma incumbência primordialmente sua.

O artigo 55 do ECA reforça a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, trazendo em seu texto a obrigação dos pais e responsáveis de matricularem seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Assim, os pais são responsáveis pelo oferecimento dos meios necessários ao desenvolvimento intelectual das crianças. Existindo negligência na incumbência que lhe é imposta, há cabimento de responsabilização na esfera civil.

Com base na teoria da proteção integral não seria concebível que, nos casos de negligência dos pais na formação da criança, não houvesse uma repreensão por parte do Estado para compelir os mesmos a cumprirem o dever imposto legalmente. Por isso, os pais não têm o direito de tirar seus filhos da escola ou até mesmo de não matriculá-los, alegando que a educação será ofertada apenas no ambiente familiar. Ainda que a educação seja algo construído tanto no ambiente escolar como no ambiente familiar, todos devem frequentar à escola, pois é neste ambiente onde aprenderá a viver em sociedade, conviver e aceitar as diferenças e adquirirá conhecimentos capazes de garantir o seu futuro. Tal disciplinamento é o que preceitua o artigo 205 da CF/ 1988, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo entendimento é apresentado no artigo 53 do ECA. Veja-se:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Para garantir a efetivação deste direito o ECA, em seu artigo 54, estabelece os deveres inerentes ao Estado, quais sejam: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; e, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Todavia, cumpre lembrar que a educação é um dever do Estado e também dos pais ou responsáveis.

Como é na família e na escola que é formada a base para a construção do caráter e para o pleno desenvolvimento da pessoa, não é aceitável que os pais deixem de oferecer aos filhos os meios necessários para sua formação.

A não matrícula dos filhos na rede regular de ensino constitui crime de abandono intelectual, que é punido com detenção de 15 dias a um mês e multa, de acordo com a regência do artigo 246 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Para que seja elidida a ilicitude de tal ato é necessário que os pais possuam justa causa para a não matrícula dos filhos em estabelecimento escolar. Essa justa causa poderia ser caracterizada pela falta de condições dos pais para matricular e manter os filhos na escola, quando o local onde vivem é de difícil acesso, dificultando a chegada do menor à escola ou até mesmo quando os pais não têm conhecimento suficiente para entender a importância de possibilitar a instrução primária aos filhos.

Observa-se que, o descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar gera a responsabilização não apenas na seara cível, como também na penal.

Deflui do artigo 129, inciso V, do ECA que os pais, além da matrícula, têm o dever de acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho. O simples fato de colocá-lo na escola não o exime de sua obrigação, reclamando a lei atuação no sentido de garantir a permanência, bem como de observar e participar da evolução escolar da criança ou do adolescente, avaliando seu progresso individual e estimulando-o para que o estudo seja-lhe rendoso.

Nessa norma fica clara a proteção ao melhor interesse do menor, pois, se assim não fosse, bastaria que os pais ou responsáveis matriculassem seus filhos na escola para que vissem elidida sua obrigação. No entanto, o que se busca esclarecer aqui é que a responsabilização dos pais não se esgota na mera matrícula dos filhos na escola, mas no acompanhamento de toda sua situação escolar.

## CAPÍTULO II

### 3 Responsabilidade Civil

Ao abordar um assunto faz necessário perquirir sobre a evolução histórica do seu objeto de estudo. Assim, antes de tratar do instituto da responsabilidade civil é importante conceituá-lo e abordar sobre seus momentos históricos.

#### 3.1 Conceito e evolução histórica

A responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa tem de reparar um dano que tenha causado a outrem. Assim, haverá para o causador do dano a obrigação de repará-lo e para o ofendido surge o direito ao ressarcimento. De acordo com Diniz (2010, p. 35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Desta forma, para qualquer situação que venha a gerar um dano, seja por uma ação própria do indivíduo ou por terceiros, surgirá a obrigação de reparar esse dano.

Nos primórdios das civilizações, não existia a idéia de reparação pelo dano causado, ou seja, a responsabilidade não era baseada na culpa. O que existia era uma resposta imediata pela ofensa sofrida através de agressões. Imperava, nesta época, a reparação do mal sofrido através de uma justiça exercida pelas próprias mãos, amparada pela Lei do Talião, conhecida como “olho por olho, dente por dente” (Código de Hamurábi, 1780, a.C.). Contudo, essa forma de compensação dos danos não se apresentou de forma satisfatória. É o que preceitua Monteiro (2009, p. 537), quando diz que:

A vingança privada, como forma de compensar o dano, era contraproducente; em verdade, com ela não havia reparação alguma,

porém duplo dano, redobrada lesão, a da vítima e a de seu ofensor, depois de punido.

Surgiu, então, o período da composição dos danos, quando o autor da ofensa deveria reparar o dano mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro, que era denominada *poena*. A quantificação desta *poena* ficava a cargo do poder público, se o delito fosse público, e a cargo do ofendido, se o delito fosse privado. Buscava-se nesse momento uma reparação dos danos sofridos através de uma prestação pecuniária em detrimento de retaliação que acabava causando dano tanto ao agressor quanto à vítima.

Essa composição, a princípio, era voluntária, ou seja, o ofendido tinha em suas mãos a possibilidade de aceitar a composição dos danos ou de fazer justiça com as próprias mãos. Em momento posterior, essa composição já não era mais uma escolha do ofendido, passou a ser uma obrigação para o ofensor. Assim, a diferenciação entre o que seria pena e reparação só despontou na Idade Média. Então, a *Lex Aquilia* foi um princípio que veio para regular a reparação do dano. É o que leciona Diniz (2010, p. 11):

*A Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente.

A *Lex aquilia* passou a formar as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma de indenização através de uma prestação pecuniária. Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.54) fazem uma abordagem histórica a respeito da culpa como elemento da responsabilidade civil, quando dizem que:

A inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana, contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela idéia de reparação do dano sofrido, foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

Assim, o Código de Napoleão trouxe inserido no seu texto a diferença entre o que seria a culpa delitual e a culpa contratual, sendo a responsabilidade fundada na

culpa difundida em todo o mundo. Só que, com o advento da revolução industrial e com o progresso da humanidade, passou-se a observar um crescimento dos danos causados às pessoas, e, com o intuito de proteger cada vez mais a vítima, buscou-se adotar uma responsabilização baseada na idéia de que todo risco deveria ser garantido. Foi adotada, então, a teoria do risco para abranger os casos em que a teoria baseada na culpa já não conseguia coibir os crescentes danos. Pela teoria do risco, basta o exercício de uma atividade considerada perigosa para que surja o dever de indenizar. Contudo, essa responsabilidade, chamada objetiva, não veio para ocupar o lugar da responsabilidade civil subjetiva, mas, apenas, para abarcar os casos não protegidos por esta responsabilidade.

### **3.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva**

A responsabilidade pode ser caracterizada como subjetiva e objetiva, quando levado em consideração ou não o elemento culpa. Assim, a responsabilidade subjetiva ou clássica é descrita por Gonçalves (2011, p. 48) como:

A responsabilidade que se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do agente causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Desta forma, sem a comprovação da culpa, não nasce para o agente causador do dano o dever de indenizar. Esse tipo de responsabilidade está explícito no Código Civil de 2002, no artigo 186. O referido artigo reza que:

Art. 186, CC/02. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O princípio que embasa essa responsabilidade é o de que cada um deve responder pela sua culpa, cabendo ao autor da ação sempre provar a culpa do réu, todavia.

Em alguns momentos a lei impõe a reparação dos danos independentemente da comprovação da culpa. É a chamada responsabilidade objetiva ou legal. Esta tem como fundamento a ideia do risco, pela qual, uma vez desenvolvida uma

atividade perigosa e essa ocasione um dano, surge o dever de reparação. Essa responsabilidade se satisfaz com a comprovação tão-somente do dano e do nexo de causalidade, pois, em alguns casos previstos em lei, a culpa é presumida.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil versa sobre a responsabilização objetiva. Ele dispõe que:

Art. 927: [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Este artigo abrange tanto a responsabilidade determinada pela lei, como aquela que decorre do risco da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano. Não havendo especificação em lei ou a atividade desenvolvida não esteja baseada na teoria do risco, subsistirá a responsabilidade subjetiva, que necessita de comprovação da culpa do agente causador do dano.

### **3.3 Pressupostos da responsabilidade civil**

Para que surja para o agente o dever de indenizar faz-se necessário observar a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Segundo Gonçalves (2011, p. 53), são elementos essenciais da responsabilidade civil: a ação ou a omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Para a caracterização da responsabilidade objetiva exclui-se a culpa, uma vez que ela prescinde da culpa do agente ofensor.

A responsabilidade do agente pode decorrer tanto de conduta própria, de conduta de terceiro que esteja sob a sua responsabilidade, bem como de coisas que estejam na sua guarda.

A responsabilização por ato próprio é a base da teoria da reparação, pois se alguém causa dano a um terceiro é obvio que deve reparar o dano. Assim, o dever de reparar surge não só quando há uma infringência a um dever legal, mas também quando um ato praticado foge da finalidade social a que ele se propõe. Exemplos disso são os atos praticados com abuso de direito.

Essa conduta tanto pode ocorrer por uma ação quanto por uma omissão do agente. A ação é bem mais ampla do que a omissão, pois toda ação pode gerar a obrigação de reparar, mas nem toda omissão produzirá tal efeito.

Como regra, deve reparar o dano àquele que lhe deu causa. Porém, a lei impõe casos de responsabilização por atos praticados por terceiro que esteja sob sua guarda. É o que assevera Rodrigues (2008, p. 15), quando diz que:

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem não por ato próprio, mas por ato de alguém que está de modo ou de outro, sob a sujeição daquele. Assim o pai responde pelos atos dos filhos que estiverem em seu poder ou em sua companhia [...]

Esta responsabilidade de ato praticado por terceiro busca ofertar uma maior segurança jurídica à vítima.

Além da responsabilidade por fato de terceiro, a responsabilidade do agente pode advir de danos causados por animais ou coisa que esteja sob sua guarda.

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o dano, que é qualquer lesão a um bem jurídico tutelado.

Quanto ao dano, só haverá reparação civil se causar prejuízo a outrem. A reparação surge da idéia de devolver as coisas ao *status quo ante*. É o que preceitua Gonçalves (2006, p. 545), quando preleciona:

Indenizar significa reparar o dano causado a vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização.

Desta forma, para reparar o dano é preciso levar em conta tudo o que foi perdido e tudo o que deixou de ser lucrado.

A doutrina, a exemplo de Tartuce (2011, p. 395), costuma classificar o dano em patrimonial, moral e dano estético. O dano patrimonial é uma lesão ao patrimônio da vítima, que consiste numa diminuição ou perda do seu valor, e essa diminuição tanto pode ser parcial ou total. É imprescindível que essa perda ou diminuição seja suscetível de uma avaliação pecuniária e possa ser ressarcida pelo agente causador do dano. O dano patrimonial abrange o dano emergente e os

lucros cessantes. O dano emergente é tudo o que a vítima perdeu com a conduta danosa e o lucro cessante é tudo o que a vítima deixou de auferir, ou que deixou de ter, em decorrência do *eventus damni*.

O dano moral é aquele que causa lesão a direitos que não possuem cunho pecuniário, como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral. O dano moral é uma lesão a interesses que visam à satisfação de um bem jurídico de caráter extrapatrimonial.

Já o dano estético pode estar compreendido no dano psíquico ou moral. De acordo com Diniz (2010, p. 82):

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além de aleijão, abrande as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Também é pressuposto da responsabilidade civil o nexo de causalidade. Para que haja a obrigação de indenizar faz-se necessária a relação de causalidade entre a conduta do agente (ação ou omissão) e o dano provocado na vítima. Se a vítima sofrer um dano, mas não ficar configurado que o evento danoso sobreveio da conduta do agente, não ficará comprovada a obrigação de indenizar.

Deve-se observar que há causas que excluem o nexo de causalidade, como: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Nesses casos, não há possibilidade de reparação já que não está caracterizada a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

Como a regra em nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade subjetiva, cumpre-se falar da culpa, pois, para haver responsabilização por um evento danoso é necessário que seja comprovada a culpa do agente.

Para que surja a obrigação de indenizar não basta que a ocorrência da ação ou da omissão tenha produzido violação a um direito, ou que a ação danosa seja considerada ilícita. É essencial que o agente tenha agido com culpa: por negligência ou imprudência, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil.

Para efeito de responsabilidade civil, deve-se considerar a culpa em sentido amplo, uma vez que ela abrange o dolo.

De acordo com a doutrina, a exemplo de Venosa (2011), a culpa é composta por elementos, tais como: voluntariedade do comportamento do agente, previsibilidade e violação a um dever de cuidado.

Deve-se levar em conta para aferição da culpa o comportamento do homem médio, ou seja, o comportamento aceitável e normal na nossa sociedade. Assim, a culpa fica caracterizada quando o agente deixa de empregar a diligência necessária para realização de alguns atos. Ainda de acordo com Venosa (2011) a culpa pode ser de três tipos: grave, leve e levíssima.

A culpa grave é aquela que se verifica quando o agente atuou como se realmente quisesse o resultado, embora de forma não intencional. Essa culpa é a que decorre da negligência ou da imprudência grosseira. A culpa leve é aquela caracterizada por uma conduta não compatível com as condutas de um homem médio. A culpa levíssima é aquela que decorre de uma falta de cautela extraordinária, ou seja, é aquela que mesmo um homem médio de extrema cautela deixaria passar.

Para efeito de indenização, o tipo de culpa não é levado em conta, mas, sim, a dimensão do efeito danoso. Dessa forma, o montante indenizatório não é calculado com base no tipo de culpa.

### **3.4 Responsabilidade dos pais pela formação escolar dos filhos**

É bastante comum verificar na doutrina, a exemplo de Venosa (2011), a responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos. Todavia, o que se busca neste trabalho é estabelecer a responsabilidade dos pais por negligência na formação escolar dos filhos, ou seja, pelo seu abandono intelectual.

A lei que trata da tutela dos menores (Lei nº 8.069/90) assegura proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos, relativos à ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, bem como o não oferecimento ou a oferta irregular de ensino obrigatório. Tal proteção não excluirá a preservação de outros direitos garantidos constitucionalmente. Desta forma, o artigo 227 da CF/88 diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo supracitado caracteriza o menor como sujeito de direitos, sejam eles garantidos constitucionalmente ou por outras leis, entre eles o direito à educação. Educação esta formal, ora questionada, que é aquela exercida pelo ensino regular, sendo incumbência dos pais garantirem tal direito.

Neste sentido, tem-se o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, que atribui aos cônjuges os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. A incumbência de criação dos filhos abrange tarefas que por vezes podem ser negligenciadas pelos pais. Contudo, nem toda negligência é caracterizadora da obrigação de indenizar. Só será cabível a indenização quando dessa negligência resultar um evento danoso para o menor.

A responsabilização civil nesses casos surge como forma de proteção aos direitos do menor. Não basta, portanto, que os pais matriculem os filhos na escola. É obrigação também acompanhar todo o seu desenvolvimento e progresso. Venosa (2011, p. 321) diz que, “é fundamental a presença positiva dos pais na educação e formação dos filhos. Essa formação fica imperfeita e perniciosa em decorrência da omissão do pai ou da mãe, ou de ambos”.

O poder familiar impõe diversas obrigações aos pais quanto aos filhos e uma delas é a de ofertar e garantir a inserção do menor na escola. Assim, o Estado tem o dever de disponibilizar instituições de ensino de qualidade e os pais tem que garantir que seu filho tenha acesso a uma formação escolar adequada.

## CAPÍTULO III

### **4. O Abandono Intelectual Como Modalidade de Abandono Afetivo e Sua Responsabilização**

A afetividade é uma das principais características da família atual, pois é através deste sentimento que se delinea toda a conformação e construção das relações nesse ambiente. A falta deste sentimento nas relações familiares produz efeitos nas searas psicológica, física e moral dos seus membros. Não se pode permitir que tais danos sejam provocados sem que os seus responsáveis sejam penalizados.

Hoje ainda há uma resistência por parte dos magistrados na aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares. Porém, tal postura não tem muito esteio, pois os danos gerados nas relações familiares acarretam prejuízos bem maiores do que os causados na esfera civil, uma vez que causa grande impacto no direito da personalidade. Essa impenetrabilidade nas relações de família já não pode mais ser admitida em decorrência das garantias constitucionais asseguradas aos menores.

A CF/88 e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Esses diplomas legais conseguiram contemplar as crianças e os adolescentes com inúmeras garantias e prerrogativas e também os colocam a salvo de toda modalidade de negligência.

Cumprе ressaltar que essas garantias são apenas exemplificativas, e não taxativas, pois se busca oferecer o máximo de garantias possíveis de forma a efetivar o princípio da proteção integral. Isto quer dizer que o direito da criança e do adolescente é amplo, abrangendo não apenas os direitos explícitos nos artigos da lei, mas abrangendo também todos os direitos que assegurem seu pleno desenvolvimento, ainda que estes não tenham sido transcritos na legislação vigente.

A nova concepção de família, que tem no afeto o elemento central e necessário para a união, impõe aos pais o dever de criar e educar os filhos, mas sem deixar de ofertar o afeto e o carinho necessários para a formação de sua personalidade. O que se busca não é atribuir um valor pecuniário ao afeto, mas

fazer entender que a falta deste, causa danos irreversíveis no processo de formação da criança. Segundo Dias (2010, p. 453):

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar.

O artigo 1.634, incisos I e II, do Código Civil diz que é dever dos pais quanto à pessoa dos filhos menores dirigir-lhes a criação e a educação e tê-los em sua guarda e companhia.

Percebe-se que não basta que os pais forneçam subsídios materiais para a criação dos filhos. É imprescindível que seja dado um suporte moral, e neste incluem-se afeto, atenção, educação, participação na vida diária.

A noção de educação contida neste artigo indica que não é somente a educação moral que é fornecida no ambiente familiar que deve ser proporcionada, mas, também, a educação escolar e profissional, que é a adquirida pela inserção do menor no ensino regular, embora não seja suficiente o mero matricular do menor na escola. É preciso que haja o acompanhamento da sua frequência e do seu aproveitamento escolar. Nesse sentido tem se posicionado Venosa (2011, p. 320, grifo nosso) quando preleciona que:

[...] ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. **O abandono intelectual do progenitor com relação ao filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral.** Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente a dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral.

Assim, o cumprimento regular do exercício que é inerente ao poder familiar contribui para a formação da personalidade da criança e do adolescente e diminui as consequências resultantes da omissão dos pais na sua criação, contribuindo para a formação de adultos saudáveis físico e psicologicamente.

É intolerável que crianças tenham seus direitos usurpados por pais que entendam que a formação escolar não é um processo necessário para a construção do seu caráter, ou até mesmo por pais que entendam que a formação escolar de

seu filho também pode ser ofertada em casa, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 55 determina que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Em outros países a educação fornecida em casa é permitida, mas no Brasil tal modalidade de ensino não é aceita, já que o acompanhamento da frequência escolar é uma imposição da lei, como é demonstrado pelo artigo 129, inciso V do ECA.

Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da apelação cível nº 1.0687.07.054286-9/001, julgada em 04/12/2008, manteve a condenação de um casal por tirar seus filhos da escola e ter passado a fornecer a educação em casa. Os pais argumentaram que a obrigatoriedade da frequência dos filhos à escola feria o direito à liberdade de escolha e que a educação proporcionada pelas escolas públicas nos dias atuais era totalmente inadequada. O entendimento dos desembargadores foi de que, embora os apelantes fossem detentores do poder familiar, não poderiam retirar os filhos menores da rede regular de ensino, privando-os da instrução escolar e do convívio social. Decidiram os desembargadores, ainda, que não se discutia a qualidade da educação proporcionada pelas escolas e que a inserção dos menores na escola era necessária para seu aprendizado através do convívio social.

Aqueles que buscam uma reparação para os danos advindos de um abandono, buscam o reconhecimento da violação de seus direitos e uma compensação para os traumas e prejuízos adquiridos. Nesse sentido tem se posicionado Gonçalves (2009, p. 649) quando enfatiza que:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito a indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre os pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Diante de tais esclarecimentos, fica fácil evidenciar que o papel de matricular os filhos na escola, assim como de acompanhar seu desenvolvimento, é tarefa intrínseca ao poder familiar. Os pais não podem negligenciar esse dever, pois estariam acarretando danos irreversíveis ao menor, devendo responder e arcar com as responsabilizações advindas de sua omissão.

O Direito coloca à disposição dos menores uma forma de cobrar pelo abandono sofrido, pondo à sua disposição as tutelas sancionais e as cobranças que são impostas aos seus responsáveis. A justiça busca ofertar uma compensação aos que se sintam prejudicados pela omissão dos pais, já que a compensação pelos danos materiais sofridos já é garantida pela lei. Contudo, o que se observa hoje é uma forma bem mais grave de abandono, que é aquele resultante do dever de cuidado dos pais, é aquele que resulta da inexistência de carinho e afeto nessa relação. Esse abandono não pode ser suprido por um terceiro, mas apenas pelos próprios pais.

A sanção imposta aos pais tem caráter compensatório para o filho, que sofreu com o abandono, já que este acarretará danos à construção da sua personalidade. Tem caráter sancionatório para os pais, pois, ao gerar um filho, assumem a responsabilidade de cumprir as obrigações impostas a essa condição e de vigiar para garantir a proteção de todos os seus direitos. Também tem caráter preventivo, já que serve de exemplo para que outros pais não incorram no mesmo erro.

Diante de tais esclarecimentos é possível perceber que nesses casos há a possibilidade de se pleitear judicialmente uma indenização, pois se encontram presentes as figuras necessárias para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou a omissão, o dano causado e o nexo causal.

A ação ou a omissão está presente nas condutas adotadas pelos pais, que, no caso em questão, é a não matrícula do filho em escola ou em estabelecimento regular de ensino, descumprindo assim, os deveres que são inerentes ao poder familiar.

O dano pode ser auferido através de laudos psicológicos e psiquiátricos, na medida em que será capaz de determinar a extensão do dano causado pelo abandono sofrido, já que isso refletir-se-á na forma como o jovem se insere no contato com outras pessoas e o quanto estará afetado o seu processo de construção do conhecimento.

O nexo causal é facilmente identificado, já que existem entre as partes laços de parentesco e consegue-se identificar que os danos sofridos foram decorrentes da não inserção do menor em estabelecimento de educação regular, dever este que é atribuído aos pais e aos responsáveis.

Como o abandono intelectual se apresenta como uma modalidade de abandono afetivo, já que o afeto engloba o poder de criação e educação, pode-se

dizer que o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão inovadora quanto à possibilidade de compensação por dano moral, advindo do abandono afetivo. É o que se observa na ementa da decisão abaixo transcrita:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.** 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1159242 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 24/04/2012. T3 – Terceira Turma. Diário de Justiça de 10/05/2012. – destaques no original.

A decisão é inovadora já que em outras decisões anteriormente proferidas o valor da indenização pelo dano sofrido não subsistiu. A alegação que o Tribunal utilizou para manter a indenização, apenas ajustando seu *quantum*, foi o de que o que se estava mensurando não era o amor, mas a verificação do cumprimento ou descumprimento de uma obrigação imposta pela lei.

Sendo assim, se o comportamento comissivo ou omissivo dos pais não estiver protegido pelas excludentes previstas no artigo 188 do Código Civil de 2002, pode-se entender que o fato de deixar um filho em desamparo, tanto materialmente quanto afetivamente, e que este fato seja possível de prejudicar a sua formação, pode-se dizer que se está diante de um ato ilícito e que é, portanto, passível de indenização.

## **4.1 Os legitimados para propor a ação de abandono intelectual do filho em face dos pais**

A principal instituição legitimada para a tomada das providências de natureza judicial em defesa do direito à educação da criança e do adolescente, seja a lide individual, difusa ou coletiva, é, sem dúvida, o Ministério Público.

Segundo Diniz (2010, p. 637):

Para as ações fundadas em interesses coletivos ou difusos, considerar-se-ão legitimados concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, com o intuito de defender o menor.

Outro legitimado para propor a ação é o próprio interessado que, ao completar 18 anos, pode pleitear judicialmente a garantia de direito individual. Assim, se o menor se sentir prejudicado intelectualmente por omissão de obrigação por parte dos pais, ao completar a maioria pode buscar uma reparação pelo dano sofrido.

A regra decorre da possibilidade jurídica defluente do artigo 186 do Código Civil de 2002, posto que, na qualidade de vítima do dano, o próprio menor poderá assumir o polo ativo da demanda judicial quando atingida a capacidade civil plena.

## 5 CONCLUSÃO

Analisar a responsabilidade civil dos pais pelo abandono intelectual dos filhos requer um estudo prévio acerca da nova concepção de família e, portanto, do dever dos pais, do instituto da responsabilidade civil e do cabimento ou não da indenização.

A CF e o ECA trouxeram em seu ordenamento diversas garantias para as crianças e os adolescentes, impondo aos pais diversas obrigações que deveriam ser dispensadas aos seus filhos, que, em caso de descumprimento, acarretam responsabilização tanto na esfera civil como na esfera penal.

Outra inovação da Carta Magna foi o reconhecimento do vínculo afetivo que passou a tutelar e proteger as famílias constituídas por esse vínculo.

Diante de tantas mudanças, não seria possível conceber o descaso dos pais com seus filhos, deixando de cumprir suas obrigações de guarda, sustento e educação.

Dessa forma, a responsabilidade apresenta-se como melhor alternativa para tentar coibir o abandono dos pais, que podem gerar prejuízos de contornos imensuráveis, já que viola direitos da personalidade. A sua omissão constitui um ato ilícito e que, portanto é passível de indenização.

Ficando comprovado todos os pressupostos da responsabilidade civil no caso de abandono afetivo e, conseqüentemente, de abandono intelectual, é cabível uma indenização como forma de reparar os danos sofridos pelo filho. Contudo, essa indenização só será possível quando ficar comprovado que a omissão dos pais foi decorrente da sua negligência.

Percebeu-se, então, que a justiça já começou a se posicionar em relação a quantificar essa responsabilização, atribuindo uma indenização decorrente do abandono afetivo. Isso demonstrou um grande avanço como forma de reparar os danos sofridos, já que o amor não pode ser quantificado.

Não basta aos pais fornecer meios materiais para o desenvolvimento dos filhos. Eles precisam dispensar afeto, e, além disso, devem fornecer meios para que a criança tenha acesso a uma educação em estabelecimento regular de ensino de qualidade, pois a escola ajudará a formar a personalidade da criança e contribuirá para seu crescimento em sociedade.

A justiça não pode silenciar frente ao abandono de crianças sem impor uma indenização aos responsáveis, pois esta atua como forma de coibir ou até mesmo desestimular essa prática pelos pais. Cumpre ressaltar que, o afeto e a educação, que são recebidas na infância, são elementos que formam o caráter dos adultos de amanhã e não há como transmitir para o próximo o que não foi aprendido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, v. 134, n. 248, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27834 - 27841.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1159242/ RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 30/02/2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. APELAÇÃO 1.0687.07.054286-9/001. Relator: Des.(a) Almeida Melo. Belo Horizonte, MG, 22 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro. In: PINTO, A. L. T.; WINDT, M. C. V.S.; CÉSPEDES, L. (Colab.). **Vade Mecum**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2014.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 672.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 706

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 428.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 966.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, vol. 4: Responsabilidade civil**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 559.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 636.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 926.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. ver. atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 890.

MONTEIRO, W. B.; MALUF, C. A. D.; SILVA, R. B. T. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações: 2ª parte**. 36. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 606.

RODRIGUES, S.. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. v.4. 20. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 274.

TARTUCE, F. **Direito civil, vol.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. – São Paulo: Método, 2011. p. 612.

VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 376.